

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2823
11 de Fevereiro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

BR402024000025-7 (Sertão dos Inhamuns-Ceará)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000010-6 (Prudentópolis)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000008-7 (Vale do Ribeira-SP)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000010-9 (Vale do Ribeira)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR412024000015-6 (Querência do Norte)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000001-7 (Sul de Minas)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2823 de 11 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000025-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sertão dos Inhamuns-Ceará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Manta de Carneiro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região de planejamento do estado do Ceará denominada Sertão dos Inhamuns, conforme definida pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015. Localizada no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O), essa região, inserida no bioma Caatinga, possui uma área total de 10.863,39 km² e abrange os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns - ASCOCI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERTÃO DOS INHAMUNS – CEARÁ**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240097701 de 14 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000025-7.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01-03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04-22
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 23
- Estatuto Social registrado – fls. 24-35
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 37-50
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 51-55
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 56-58
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 63-68
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 69-75
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 76-689
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 690-692
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02
- Outros documentos:
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – fls. 36
 - Ata registrada da Assembleia Geral Ordinária para a criação do Conselho Regulador da IP da Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns-CE – fls. 59-62

- Documento intitulado “Regiões de Planejamento do Estado do Ceará” – fl. 690
- Páginas extraídas do Diário Oficial do Estado do Ceará – fls. 691-692

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, exigido pelo inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Embora a Requerente tenha sinalizado que o instrumento oficial que delimita a área geográfica foi anexado ao processo, na verdade, constam nos autos o documento intitulado “Regiões de Planejamento do Estado do Ceará” e páginas extraídas do Diário Oficial do Estado do Ceará.

Conforme dispõe a Portaria/INPI/PR nº 04/22, o instrumento oficial deve: conter a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida; ser expedido por órgão competente; e ser elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional. Logo, os documentos apresentados não cumprem com o exigido pela normativa, sendo necessária sua apresentação (**ver exigência n.º 01**).

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 56-58

Em que pese ter sido apresentada a supracitada ata e sua respectiva lista de presença, não está discriminado quem dentre os presentes são produtores. É o que dispõe o Manual de Indicações Geográficas (7.1.3 Comprovação da legitimidade do requerente):

A ata da Assembleia Geral que aprovou o caderno de especificações técnicas deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

Assim como as demais, essa ata deve estar acompanhada da respectiva lista de presença dos participantes da Assembleia, devendo indicar, dentre os presentes, os produtores ou prestadores de serviço, além do local e data.

[...]

A obrigatoriedade de indicar os participantes da Assembleia que são produtores ou prestadores de serviço recai somente sobre essa ata.

Logo, faz-se necessário indicar quem são produtores dentre os presentes na reunião que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas (CET) (**ver exigência n.º 02**).

Outras questões observadas em relação ao conjunto documental apresentado foram:

- O documento intitulado “Estratégia de Transferência de Tecnologia como Forma de Apropriação do Conhecimento: O Caso Coomanta” (fls 142-169 e 481-508), mostra-se de difícil leitura, visto que a muitas palavras encontram-se incompletas, especialmente nas letras que deveriam ser acentuadas, o que faz acreditar que a formatação do texto alterou seu conteúdo, prejudicando o entendimento do que está escrito; e
- Os trabalhos intitulados “Geographical certification as production and commercialisation strategy for smallholder sheep farming in Ceará, Brazil, às fls. 509-631 e 643 a 644, e “Is a geographical certification a promising production and commercialization strategy for smallholder sheep farming in Ceará, Brazil?, às fls. 645-666, encontram-se em língua estrangeira.

Como dispõe o Manual de Indicações Geográficas em seu item 7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica, “toda a documentação apresentada ao INPI deve estar em língua portuguesa, ser legível e não conter rasuras. Qualquer documento anexado em língua estrangeira deve ser acompanhado da sua respectiva tradução simples”.

Logo, o supracitado documento em português deve ser reapresentado completo e legível e os documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos. Ressalta-se que basta a tradução simples.

Alternativamente, a Requerente tem ainda a opção de desconsiderá-los no processo, descartando seu exame para fins de comprovação documental exigida para a espécie requerida (**ver exigência n.º 03**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente Instrumento oficial que delimita a área geográfica, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Indique quem dentre os presentes na reunião que aprovou o CET são produtores da manta de carneiro; e
- 3) Reapresente o documento intitulado “Estratégia de Transferência de Tecnologia como Forma de Apropriação do Conhecimento: O Caso Coomanta” (fls 142-169 e 481-508), completo e legível; e os trabalhos intitulados “Geographical certification as production and commercialisation strategy for smallholder sheep farming in Ceará, Brazil (fls. 509-644) e “Is a geographical certification a promising production and commercialization strategy for smallholder sheep farming in Ceará, Brazil? (fls. 645-666) traduzidos. **Alternativamente**, diga expressamente se deseja desconsiderá-los para fins de comprovação documental exigida para a espécie requerida.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2823 de 11 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000010-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Prudentópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Prudentópolis, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 08/08/2023

REQUERENTE: Associação Prudentopolitana de Apicultores e Meliponicultores (APAM)

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PRUDENTÓPOLIS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230070011 de 08 de agosto de 2023, recebendo o n.º BR402023000010-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de setembro de 2024, sob o código 304, na RPI 2802.

Em 18 de novembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240098416, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente novos documentos, de diferentes fontes, que sejam capazes de comprovar que o nome geográfico Prudentópolis se tornou conhecido pela produção de mel, nos termos do item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados diversos documentos (fls. 04 a 972), sobre os quais merecem ser feitos os comentários abaixo.

Há documentos, inclusive acadêmicos, que tratam da atividade apícola de forma geral e/ou da produção de própolis no Estado do Paraná e, em alguns casos, no município de Prudentópolis. Observou-se, ainda, que em alguns dos trabalhos acadêmicos, o município aparece como local da pesquisa de campo realizada para a elaboração do texto. Conforme já mencionado em exigência formulada anteriormente, a comprovação de que há produção de mel no município não é suficiente para o cumprimento dos requisitos de uma IP.

Dessa forma, reforça-se que as comprovações devem relacionar diretamente o mel ao município de Prudentópolis, deixando claro que o nome geográfico Prudentópolis se tornou conhecido pela produção de mel e não apenas que há produção no local ou que o local é utilizado para a realização de pesquisas de campo.

Há, também, algumas citações sobre o município ser conhecido como a “Capital do Mel”. No entanto, também há afirmações recentes que indicam que o título de “Capital do Mel” já não se aplica mais (fl. 539, 593).

Apesar de terem sido apresentados diversos documentos, poucos deles relacionam o nome geográfico Prudentópolis à produção de mel de forma a evidenciar que tal município se tornou conhecido como centro de produção de mel. Desse modo, será necessário apresentar novos documentos para que esse requisito seja cumprido, **sob pena de indeferimento do pedido.**

Observe que é importante que os documentos sejam claros, objetivos e demonstrem especificamente que o nome geográfico **Prudentópolis** se tornou conhecido como centro de produção de **mel**. Não é necessário que documentos já apresentados sejam novamente anexados. Documentos extensos devem, preferencialmente, destacar os trechos que o requerente considera importantes para comprovar que Prudentópolis é um nome geográfico conhecido como centro de produção de mel.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente **novos documentos**, de diferentes fontes, que sejam capazes de comprovar que o nome geográfico Prudentópolis se tornou conhecido pela produção de mel, nos

termos do item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, **sob pena de indeferimento do presente pedido.**

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2823 de 11 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000008-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Ribeira-SP

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Farão parte da delimitação Geográfica os 13 municípios que o governo do estado de São Paulo considera para a região do Vale do Ribeira-SP e que são notórios produtores de Banana: Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Itariri, Iporanga, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.

DATA DO DEPÓSITO: 14/03/2024

REQUERENTE: ABAVAR – Associação dos Bananicultores do Vale do Ribeira

PROCURADOR: não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA-SP” para o produto **BANANA CAVENDISH E PRATA** (*Musa spp.*), na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240022005, de 14 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000008-7.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2082, de 17 de setembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Inicialmente, cabe dizer que o item 1 do Caderno de Especificações Técnicas (CET) fala em art. 6º da IN n.º 25/2013. Ocorre que a referida normativa não está mais em vigor, sendo substituída pela atual Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Logo, é necessária que tal previsão seja excluída do CET e readequada à normativa mais recente (**ver exigência 1.1**).

Em relação ao disposto em seus itens 3.1 e 6.2, inciso I, o CET faz referência a uma “entidade gestora” ainda não definida. É preciso que esteja prévia e expressamente definido no processo quem será o substituto processual da IG em questão. Ainda, qualquer alteração do mesmo não pode ser decidida pela coletividade sem que seja devidamente reportada ao INPI, a quem cabe julgar sobre a alteração do registro originalmente concedido por essa Instituição. Isso devido a critérios de representatividade que devem estar claramente dispostos no Estatuto

Social da entidade escolhida, os quais são analisados à luz da normativa que rege as IGs. No caso em tela, s.m.j, o substituto processual seria a entidade que solicitou o registro perante o INPI, a saber, a ABAVAR. Logo, é preciso que toda a referência no CET a essa previsão seja alterada (**ver exigência 1.2**).

Ademais, o trecho do mesmo item 3.1 que diz “O substituto processual, será regido pelo conselho regulador e, será definida em reunião convocada pelo conselho regulador instituído, [...]” mostra-se confuso e de difícil entendimento. Conforme já mencionado acima, o substituto processual deve estar definido antes do pedido de registro da própria IG, sendo considerado pelo INPI, no caso em tela, a ABAVAR. Em síntese, para fins do presente exame, entende-se que o substituto processual é a ABAVAR e que, caso o mesmo seja posteriormente alterado, essa alteração deverá ser refletida no CET, que deverá ser reapresentado ao INPI. É necessário, assim, que o dispositivo mencionado seja reescrito para que fique de acordo com a explicação acima. Sugere-se, nesse sentido, que não se vincule a confirmação do substituto processual a um processo decisório do Conselho Regulador (**ver exigência 1.3**).

De acordo, ainda, com o CET apresentado, em seu item 5, IV, "o Selo será concedido tanto para a banana quanto seus derivados segundo a especificação do CET". Nota-se que o documento em questão não especifica objetivamente qualquer derivado de “Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)” como produto propriamente dito da IG. Pelo contrário, o pedido de registro depositado junto ao INPI volta-se tão somente para a proteção do nome geográfico a ser utilizado no produto "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)", *in natura* ou processada, conforme disposto no item 2 do CET.

O uso da IG para identificar os derivados depende da especificação no CET de quais seriam esses derivados, bem como nos demais documentos anexados que versem sobre o produto da IG. Além da especificação clara e objetiva de quais seriam esses derivados, o CET deve conter também a “descrição do processo de extração, produção ou fabricação” dos mesmos, conforme exige o art. 16, II, d, da Portaria INPI nº 04/2022.

Ademais, a inclusão de produtos derivados como objetos da IG para a qual se requer o registro demanda também a apresentação de comprovações de que o nome geográfico “VALE DO RIBEIRA” se tornou conhecido pela produção não apenas de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)", como também de seus derivados, que devem ser elencados no CET, como mencionado. Em outros termos, as comprovações da existência da IP para qual se pretende o registro deverão se voltar não apenas para o fruto, como também para seus produtos derivados.

Destas observações, derivam duas possibilidades em relação ao CET: a) o requerente pode excluir a menção ao uso da IG em derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)";

ou b) o requerente pode manter a menção, reapresentando o CET de modo que o documento especifique quais seriam esses derivados e descreva o processo de produção dos mesmos (**ver exigência 1.4**).

Por fim, apesar de o documento, em seu item 4, detalhar o processo produtivo que deve ser seguido para a produção de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)", não há no documento qualquer dispositivo que descreva as etapas de como será a atuação do mecanismo de controle na aferição do cumprimento do determinado neste item. Desse modo, não resta claro como se dá o processo de avaliação do produtor e do produto, conforme determina o item 7.1.1, f, do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 1.5**).

Notadamente, a alteração do CET, qualquer que seja, demandará nova aprovação do documento em Assembleia Geral, devendo a nova ata ser anexada ao processo em sede de cumprimento de exigência. Lembra-se que a ata de aprovação do CET deve ser acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" e dos mencionados derivados, se for o caso. Faz-se necessário, ainda, alterar a data de aprovação do novo documento no item 1 do CET (**ver exigência 2**).

No que tange ao Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica (IOD), o requerente apresentou documento emitido pelo Instituto Federal São Paulo (IFSP). Conforme exige a alínea "b" do inciso VIII da Portaria INPI nº 04/2022, o IOD deve ser "expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica". Em que pese constar do documento a fundamentação necessária da IG e a delimitação da área, o IFSP não é considerado órgão competente para sua emissão, devendo o documento ser reapresentado ou validado por órgão competente do Estado de São Paulo (**ver exigência 3.2**).

Em relação à **exigência 1**, caso o requerente opte por manter os produtos derivados de banana entre aqueles elencados como objetos da requerida IP, é necessário que o IOD seja atualizado de modo a incluir, na fundamentação, também, a notoriedade da região em relação à produção dos derivados da "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" que, conforme anteriormente mencionado, devem ser descritos no CET de maneira exaustiva (**ver exigência 3.1**).

Em relação aos documentos comprobatórios de que o nome geográfico VALE DO REIBEIRA se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)", a primeira observação a ser feita coaduna-se com o que fora

mencionado anteriormente: caso o requerente deseje manter a menção aos produtos derivados de banana como aqueles englobados pela IG, não apenas devem ser especificados quais seriam esses produtos derivados, como também todo o conjunto de documentos comprobatórios da existência da IP devem ser adicionados de novas comprovações que deem conta de que a localidade VALE DO RIBEIRA é conhecida também pela produção desses derivados (**ver exigência 4**).

Por fim, quanto à delimitação da área geográfica, de acordo com o requerente, foram adotados alguns parâmetros claros para compor os critérios de inclusão e exclusão dos municípios que formariam o território da IG em questão, “uma vez que nem todas as cidades que compõe a microrregião da bacia do Rio Ribeira se enquadram no perfil requerido pelo INPI para obtenção do respectivo título”.

Com base nisso, foram adotados dois parâmetros a serem observados conjuntamente: 1) fazer parte da Região do Vale do Ribeira do estado de São Paulo; e 2) possuir área destinada à colheita de banana superior a 250ha, segundo o IBGE PAM 2021. Em caso do município possuir menos de 250ha destinados à colheita, seria necessário comprovar que ele possui mais de 50 no indicador “número de estabelecimentos”, apontados no censo agro 2017. Levando em conta ambos os critérios, apenas 13 (treze) dos 25 (vinte e cinco) municípios listados inicialmente foram enquadrados no território da IP “Vale do Ribeira-SP”.

Ocorre que simplesmente excluir determinados municípios por questões político-administrativas ou fixar uma área mínima de produção/quantitativo de produtores para inclusão de determinado município na área da IG não se justifica, já que o volume produzido não é determinante para fins de IG, e sim, o fato da localidade ter se tornado conhecida como centro de produção. Na prática, impor uma área mínima de produção pode equivaler a violar o direito de potenciais titulares do direito de uso da IG em questão. Neste sentido, deve ser apresentada justificativa técnica que embase a exclusão destes municípios, ou, alternativamente, retificada a delimitação da IG, para incluir as áreas de produção que estejam dentro do território reconhecido pelo nome geográfico “Vale do Ribeira-SP” (**ver exigência 05**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:

- 1.1) Excluir do item 1 a referência ao art. 6º da IN n.º 25/2013, substituindo-a pela atual Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.2) Definir expressamente quem será o substituto processual da IG em questão, alterando no documento qualquer referência contrária a tal previsão;
 - 1.3) Reescrever o item 3.1, de modo a torná-lo claro e compreensível;
 - 1.4) Excluir, do item 5, IV, a menção ao uso da IG nos derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)". Alternativamente, caso opte por manter a referida menção, elenque quais seriam os derivados do produto sobre os quais será autorizado o uso da IG. Nesse caso, o CET deverá incluir também os processos produtivos de cada derivado que se deseja incluir no registro da IP requerida;
 - 1.5) Descrever as etapas do mecanismo de controle ao qual os produtores deverão se submeter para que possam fazer uso da IG;
- 2) Apresente nova ata de Assembleia com aprovação do CET, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" e/ou dos respectivos derivados, se for o caso. Nesse caso, altere no item 1 do CET a data de aprovação do novo documento;
 - 3) Reapresente o IOD:
 - 3.1) devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 3.2) caso opte por manter os derivados da "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" como produtos objetos da IG, é necessário que o IOD seja retificado, de modo a abordar a notoriedade destes produtos;
 - 4) Em relação às comprovações da notoriedade do nome geográfico VALE DO RIBEIRA, caso o requerente deseje manter a menção aos derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" como produtos da IG, devem ser apresentadas comprovações de que a referida região é conhecida pela produção desses derivados, que devem ser igualmente especificados;
 - 5) Esclareça e apresente justificativas técnicas para a fixação de uma área mínima de produção/quantitativo de propriedades para a inclusão ou não de determinado município dentro da área geográfica da respectiva IG. Alternativamente, inclua, na delimitação da área geográfica, os territórios de outros municípios que produzem em quantidades inferiores ao limite estipulado ou que tenham número menor de propriedades, mas que

também integram a área conhecida como “Vale do Ribeira-SP”. Note que a modificação da delimitação da área geográfica enseja a sua atualização em todos os documentos que a mencionam, bem como a apresentação de declaração de haver produtores nos novos municípios a serem incluídos.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2823 de 11 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000010-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Ribeira

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira compreende a região do baixo Vale do Ribeira, localizada no estado de São Paulo, e abrange os municípios de: Barra do Turvo, Cajati, Cananea, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, representando uma região cortada longitudinalmente pela rodovia Régis Bittencourt (trecho da BR-116), que liga São Paulo a Curitiba, estruturando o sistema de transportes.

DATA DO DEPÓSITO: 20/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA – APUVALE

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro. Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VALE DO RIBEIRA**” para o produto **PALMITO PUPUNHA DA ESPÉCIE *BACTRIS GASIPAES***, **PODENDO ESTAR NAS CONDIÇÕES: HASTE, MINIMAMENTE PROCESSADO OU PROCESSADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024077 de 20 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000010-9.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2800, de 03 de setembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicialmente, cabe dizer que, com base no que está descrito no campo “produto” e considerando o disposto no item 2.6 do Manual de Indicações Geográficas (Produto e serviço), é necessário que se esclareça qual o produto a ser assinalado pela IG. Nesse caso, a Requerente deve informar se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo (por exemplo, “palmito pupunha”) ou ligeiramente descritivo (“Palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado”), atentando-se para o fato

de que informações complementares acerca do produto deverão constar no Caderno de Especificações Técnicas (CET), como já disposto no art. 7º desse documento (**ver exigência n.º 01**).

No que diz respeito à documentação apensada aos autos, ela traz uma série de elementos que visam a comprovar que o nome geográfico “VALE DA RIBEIRA” tornou-se conhecido pela produção de palmito pupunha, estruturado na forma de um dossiê. Nesse documento, há destaque para matérias que citam a realização de festividades, como a Feira do Palmito Pupunha, sendo recomendável juntar mais elementos comprobatórios advindos de diferentes fontes que conjuguem a atividade produtiva do palmito pupunha com o nome geográfico a ser protegido, como dispõem o §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 2.2 do Manual de Indicações Geográficas (Indicação de Procedência – IP). Insta destacar que tais documentos podem ser apresentados de forma autônoma, sem estar inseridos em um estudo, de forma a facilitar o exame pela equipe técnica (**ver exigência n.º 02**).

Além disso, com relação ao CET, constatamos que os arts. 53, inciso IV, e 55, caput, preveem como uma das penalidades possíveis para a violação de normas da IG a “*suspensão definitiva da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira*”, o que não pode ser aceito. A “*suspensão em definitivo*” de um direito equivale a impedir seu gozo pelo seu titular de forma permanente, o que viola o estabelecido no art. 182 da LPI. Não há óbice à aplicação de penalidades que temporariamente impeçam o uso da IG, mas deverá ser prevista a reversibilidade da mesma, devendo tal questão ser sanada pela Requerente. Ademais, faz-se necessário realizar assembleia para aprovar as alterações do CET, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, que dispõe sobre a apresentação de “*ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica*” (**ver exigência n.º 03**).

Outra questão observada diz respeito à delimitação da área geográfica, elaborada por pessoa de direito não prevista nos termos da alínea b, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, que determina que o instrumento oficial de delimitação (IOD) precisa ser “*expedido por órgão competente*”, que seria, no caso em tela, “*no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica*”. Assim, esse documento não se confunde com a documentação comprobatória para a espécie requerida, devendo ser

apresentado como um documento à parte, subscrito por autoridade competente para a prática de tal ato (**ver exigência n.º 04**).

Insta ressaltar que a delimitação de uma área geográfica, para fins de registro de indicação geográfica, não precisa estar restrita às divisões político-administrativas de municípios ou estados, devendo, contudo, representar a totalidade do território identificado pelo nome geográfico cuja proteção é pleiteada. Evidentemente, nem todos os locais da área delimitada contarão com áreas de produção, seja pela presença de áreas urbanas, corpos d'água, áreas de vegetação, etc. Cumpre dizer que o nome geográfico escolhido não pode ser suscetível de gerar confusão com outro nome geográfico próprio já existente ou se apoderar equivocadamente dele de forma exclusiva.

Nesse sentido, constatamos que o nome geográfico “Vale do Ribeira” representa uma feição geográfica que se estende do sul do estado de São Paulo ao leste do estado do Paraná, em função da bacia hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e ao Complexo Estuarino Lagunar de Iguape, Cananeia e Paranaguá. Ou seja, o Vale do Ribeira abrange municípios dos estados de São Paulo e Paraná. Desta forma, considerando que todos os municípios indicados pela Requerente na delimitação estão dentro do território do estado de São Paulo, formando a região do baixo Vale do Ribeira, informe, sob as penas da lei, se há produção de palmito pupunha nos municípios paranaenses que integram o Vale do Ribeira, tais como Adrianópolis, Cerro Azul, Doutor Ulysses e Tunas do Paraná, e esclareça o motivo pelo qual a atual delimitação exclui os mesmos¹ (**ver exigência n.º 05**).

Observamos, também, que, foi adotada para fins da indicação geográfica em questão os **limites geográficos da Região Administrativa de Registro (RA de Registro)**, assim definida pelo governo do estado de SP para fins de gestão de políticas públicas, com a exclusão do município de Ilha Comprida e inclusão do município de Iporanga. A RA de Registro, composta por 14 (quatorze) municípios, representaria apenas uma parte do território conhecido pelo nome geográfico “Vale do Ribeira”, formando a chamada região do baixo Vale do Ribeira. Tal informação pode induzir a erro quanto ao nome geográfico adotado no pedido, fazendo crer que ele não designa a área delimitada, a qual, por sua vez, possui nome geográfico próprio (Região Administrativa de Registro) conforme demonstrado pela Requerente. Reforça-se, ainda, que a indicação geográfica não está limitada a um conjunto de municípios pertencentes a um

¹ “O Vale do Ribeira é formado por sete municípios - Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná” (fonte: www.paranaprojetos.pr.gov.br/Pagina/DESENVOLVIMENTO-REGIONAL-DO-VALE-DO-RIBEIRA).

único estado, podendo ter contornos próprios, desde que identificáveis e diretamente relacionados ao nome geográfico cuja proteção é pleiteada (**ver exigência n.º 06**).

Por fim, causou estranheza a **fixação de uma área mínima de 10ha para a inclusão de determinado município dentro da área geográfica da indicação geográfica** em exame, já que o quantitativo produzido não é determinante para fins de indicação geográfica, e sim, o fato da localidade ter se tornado conhecida como centro de produção. Na prática, impor uma área mínima de produção pode equivaler a violar o direito de potenciais titulares do direito de uso da Indicação Geográfica em questão. Neste sentido, deve ser apresentada justificativa técnica que embase a exclusão destes produtores, ou, alternativamente, retificada a delimitação da IG, para incluir as áreas de produção que estejam dentro do território reconhecido pelo nome geográfico “Vale do Ribeira” (**ver exigência n.º 07**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo (por exemplo, palmito pupunha) ou ligeiramente descritivo (Palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado), atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET;
- 2) Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico “Vale da Ribeira” é conhecido pela produção de Palmito Pupunha, focados na atividade produtiva e não na realização de festas e eventos. Alternativamente, traga comprovações para o nome geográfico “região do baixo Vale do Ribeira”, em consonância com as exigências de n.º 05 e 06;
- 3) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas (CET) retirando a previsão de penalidades com efeito de exclusão definitiva de produtores previstas nos art. 153 e 155, observando, ainda, o procedimento de aprovação previsto na alínea d, do inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Nesse caso, faz-se necessário, também, alterar o art. 3º do CET;

- 4) Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) à parte da documentação comprobatória para a espécie requerida, observando o disposto no inciso VIII do art.16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 5) Informe, sob as penas da lei, se há produção de palmito pupunha nos municípios do Vale do Ribeira localizados no estado do Paraná ou justifique a exclusão destes da delimitação;
- 6) Revise os documentos relacionados à delimitação da área geográfica para afastar a confusão entre a Região Administrativa de Registro (RA de Registro) e a delimitação pretendida para a indicação geográfica, corresponde à chamada região do baixo Vale do Ribeira;
- 7) Esclareça e apresente justificativas técnicas para a fixação de uma área mínima de produção de palmito pupunha de 10ha para a inclusão de determinado município dentro da área geográfica da indicação geográfica. Alternativamente, inclua na IG os territórios de outros municípios que produzem em quantidades inferiores a este limite e que também integrem a área conhecida como “Vale do Ribeira”.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU

deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2823 de 11 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412024000015-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Querência do Norte

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ginseng

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de junho de 2024

REQUERENTE: Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)

PROCURADOR: Não possui.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**QUERÊNCIA DO NORTE**” para o produto **GINSENG**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**], conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054381, de 27 de junho de 2024, recebendo o n.º BR412024000015-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2801 de 10 de setembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Ata de aprovação do Estatuto Social não está acompanhada de lista de presença, ensejando a sua apresentação (**ver exigência 1**).

Ainda, no que tange ao CET, apesar de o documento, em seu art. 9º, descrever as “Características Edafoclimáticas da Área Delimitada da Denominação de Origem “**QUERÊNCIA DO NORTE**” para o Ginseng”, o mesmo não aborda as qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige o art. 16, II, e, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Portanto é necessária a adequação da redação para que tal relação seja apresentada de forma clara (**ver exigência 2**).

Destaca-se que a reapresentação do CET enseja, ainda, a apresentação de uma nova ata de Assembleia com a aprovação do documento retificado, devendo a mesma ser acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de ginseng (**ver exigência 3**).

Em tempo, como explicita o item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas denominado “Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO” e disponível no Portal do INPI em <http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>, a documentação comprobatória da influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto deve ser apresentada de maneira direta.

Em que pese a apresentação de um documento único em forma de “dossiê” auxilie na comprovação, há que se atentar para que o mesmo não configure mera descrição ou alegação da relação das características do produto com o meio geográfico feita pelo requerente quando produzido no formato apresentado. Desta forma, faz-se necessário que além da documentação denominada “Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da denominação de origem “Querência do Norte” para o ginseng” apensada aos autos, sejam apresentados novos documentos aonde seja explicitada a descrição: a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e c) Do nex causal entre o meio geográfico e as qualidades ou características do produto ou serviço. (**ver exigência 4, a**).

Foi notado ainda que o citado documento menciona que todos os laudos das amostras enviadas para análise em laboratório estariam juntados ao processo. No entanto, tais laudos não foram apresentados. Por serem documentos cruciais ao exame da denominação de origem solicitada é necessário que sua apresentação aconteça (**ver exigência 4, b**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente a lista de presença da ata de Assembleia que aprovou o Estatuto Social da Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG);

- 2) Reapresente o CET de modo a fazer constar no mesmo de forma clara e objetiva as qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige o art. 16, II, e, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Apresente nova ata da Assembleia de aprovação do CET, com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;
- 4) Acerca da documentação que comprova a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto:
 - a. Apresente novos documentos aonde seja explicitada a descrição do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do produto ou serviço; e do nexos causal entre o meio geográfico e as qualidades ou características do produto ou serviço de forma clara e objetiva;
 - b. Apresente todos os laudos das amostras enviadas para análise em laboratório que são mencionados no documento intitulado “Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da denominação de origem “Querência do Norte” para o ginseng” que alegadamente estariam juntados ao processo.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2823 de 11 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000001-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sul de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos de inverno elaborados a partir de uvas *Vitis vinifera* L.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Indicação Geográfica (Indicação de Procedência) VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas) localiza-se no Estado de Minas Gerais. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m formando uma área descontínua de 4239,6 km², cuja descrição dos limites se restringe às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

DATA DO DEPÓSITO: 25/01/2023

REQUERENTE: NÚCLEO REGIONAL DOS PRODUTORES DE VINHO DE INVERNO DO SUL DE MINAS (NRPROVIN-SM)

PROCURADORES: Livia Baptiston Herdy Alves, Ricardo Fenelon das Neves Junior, Eduardo Rodrigues Lopes, e Bruno de Barros Azambuja.

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SUL DE MINAS” para o produto “VINHOS DE INVERNO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230006736 de 25 de janeiro de 2023, recebendo o n.º BR402023000001-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 20 de agosto de 2024, sob o código 304, na RPI 2798.

Em 12 de setembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240078186, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET e o conjunto de documentos em anexo ao mesmo de modo que o mapa intitulado "Região de Indicação de Procedência (IP) Vinhos de Inverno do Sul de Minas" esteja legível e contendo tão somente os municípios descritos na delimitação da área geográfica apresentada no IOD;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 9;
- Caderno de especificações técnicas, fls. 10 a 42.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Caso deseje alterar a delimitação da área geográfica incluindo o município de Lavras à mesma, reapresente todos os documentos que contenham a delimitação anterior, bem como as respectivas atas de aprovação em assembleia.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 9.

Esclarece o requerente que o município de Lavras não faz parte da delimitação da área geográfica da pretensa Indicação Geográfica, restando **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fls. 4 e 5;
- Procuração, fls. 43 e 44.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada, os Vinhos de Inverno produzidos no Sul de Minas, que são elaborados com 100% de uvas produzidas na área geográfica delimitada, cada vez mais ganham notoriedade no mercado nacional e internacional. A produção desse tipo de vinho configura o surgimento, recente, de uma original zona vitivinícola no Brasil. Localizada na zona intertropical e centrada no bioma Cerrado, a produção adapta-se à condição sazonal do clima, marcado por verões chuvosos e invernos secos. Com técnicas desenvolvidas e adaptadas para a referida região, a colheita é programada para o período de temperaturas mais baixas, coincidente com o período de estiagem, proporcionando uvas de excelente qualidade.

A produção das uvas é conduzida, sobretudo, pelo método de inversão do ciclo da videira, conhecido como “dupla poda”, que se mostra extremamente eficiente no Sul de Minas para cultivares de *Vitis vinifera* tintas e brancas. Essa técnica consiste na realização de duas podas, uma no mês de agosto, e outra no mês de janeiro, permitindo que o desenvolvimento e maturação da uva ocorram durante o outono/inverno, período mais favorável à obtenção de colheitas com índices satisfatórios de qualidade e sanidade. Assim, expande-se a exploração de vinhedos mais produtivos e com reconhecida boa qualidade, que têm surpreendido consumidores e especialistas pela qualidade e o potencial reconhecido em diversos concursos internacionais da área enológica.

Demonstrando o diferencial dos vinhos da região, a Edição 2017 do *Decanter World Wine Awards*, por exemplo, premiou vinhos de Minas Gerais com medalhas de prata e bronze. Também foram vinhos do Sul de Minas que conquistaram o primeiro lugar na Vini Bra Expo 2017 e do *Brazil Wine Challenge* 2018. Essas premiações não apenas estimulam a produção e outras atividades relativas ao vinho do Sul de Minas, mas também são acompanhadas pelo crescimento do reconhecimento da região e, assim, da procura pelo vinho mineiro. Via de consequência, as exportações de vinhos da região aumentaram substancialmente, bem como o reconhecimento da mesma no mapa de produção vinícola nacional.

Soma-se às comprovações acima citadas o fato de o nome geográfico “Sul de Minas” constar de estudos científicos relacionados a produção de vitivinícola no Brasil, que dão conta desse sucesso da adaptação de cultivares *Vitis viníferas* tintas e brancas na região.

“A técnica da dupla poda com colheita de inverno tem se mostrado eficiente no Sul de Minas Gerais para cultivares de Vitis vinifera tintas e brancas”, fl.144.

“Com a finalidade de caracterizar a produção vitícola de videiras ‘Syrah’ sob o manejo do ciclo de inverno no Sudeste do Brasil, vinhedos com idades entre 10 e 15 anos foram caracterizados quanto ao clima, aos solos, à produtividade e à composição das bagas, em sete municípios com tradição cafeeira, no Sul de Minas (...) e Nordeste de São Paulo”, fl.151.

“O surgimento de uma região de produção de vinhos finos no Sul de Minas e São Paulo só foi possível com o desenvolvimento da técnica dupla poda”, fl.199.

Além dos estudos científicos, materiais jornalísticos diversos citam o nome geográfico, como vemos abaixo:

*"Produzido no **sul de Minas**, é um **vinho** complexo e bem diferente da maioria dos sauvignon blancs brasileiros. É fresco, persistente, no aroma tem fruta, mas sem excessos, com notas vegetais e de grama recém cortada", fl.233.*

*"Um setor que vem em pleno crescimento no **Sul de Minas**. A **vinicultura**, que começou ainda no final do século XIX, tem se desenvolvido e ganhou um novo mercado nas últimas duas décadas com a introdução da técnica de dupla poda", fl.236.*

*"– A **produção de vinho** no Brasil tem se expandido para outras regiões além do Rio Grande do Sul onde se concentra cerca de 80% da produção, incluindo as regiões cafeeiras **Sul de Minas** e Mogiana, a região de Diamantina no norte de Minas, Goiás e região de Brasília, e ainda a região Nordeste do Brasil.", fl.310.*

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico "**SUL DE MINAS**" para o produto **VINHOS DE INVERNO** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS**



**Núcleo Regional dos Produtores de Vinho
de Inverno do Sul de Minas**

São Gonçalo do Sapucaí
2024

AUTORES

GABRIEL MACHADO DE FIGUEIREDO(Coordenador)

Engenheiro Agrônomo, MsC Viticultura

Vitácea Brasil

ALINE MABEL ROSA

Engenheira Agrônomo, DsC Viticultura

Vitácea Brasil

GIULIANO ELIAS PEREIRA

Engenheiro Agrônomo, DsC Viticultura e Enologia

Embrapa Uva e Vinho

ISABELA PEREGRINO

Farmacêutica e Enóloga, MsC Tecnologia dos Alimentos

Vitácea Brasil

MURILLO DE ALBUQUERQUE REGINA

Engenheiro Agrônomo, DsC Viticultura e Enologia

Vitácea Brasil

PEDRO MARANHA PECHE

Engenheiro Agrônomo, DsC Fruticultura

Depto. Agricultura Universidade Federal de Lavras

FENELON, BARRETTO E ROST ADVOGADOS & LÍVIA HERDY I Advogada

Apresentação

O vinho brasileiro tem se destacado nos últimos anos após desenvolvimento de técnicas que visam a produção de vinhos de qualidade superior. Através da técnica da dupla-poda, que tem seu berço estabelecido na região sul do Estado de Minas Gerais, são produzidos os vinhos de inverno, registrados por uma marca coletiva e reconhecida por permitir a produção de vinhos de excelência em novas fronteiras vitivinícolas. Dada a extensão territorial onde se elabora este produto, observa-se diferentes perfis de vinhos, que se diferenciam desde o ciclo de produção das uvas, em função das diversas variedades, passando pela elaboração dos vinhos, até as características sensoriais, descritas pela degustação dos produtos.

Com o avanço regional do enoturismo, a expansão de áreas produtivas de uvas finas no Sul de Minas e reconhecimento qualitativo dos vinhos sul mineiros nos mais diversos concursos e premiações nacionais e internacionais, se faz necessário atestar e registrar a especificidade na produção dos “Vinhos de inverno Sul de Minas” através de uma indicação geográfica que garanta sua singularidade e pioneirismo na vitivinicultura de inverno.

A elaboração do Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica dos Vinhos de Inverno Sul de Minas visa orientar a produção e estabelecer parâmetros relativos à tipicidade do produto local, salientando o compromisso dos produtores associados ao NRPROVIN-SM – Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno, com os seus consumidores. É através da associação que é exercida a governança desta indicação, bem como da proteção da propriedade industrial conferida pela futura Indicação a ser reconhecida.

Assim, nesta publicação, são disponibilizadas as informações necessárias relativas ao Caderno de Especificações Técnicas da IG “Vinhos de Inverno Sul de Minas”, bem

como a operacionalização do Caderno de Especificações Técnicas, que é de responsabilidade do Conselho Regulador do NRPROVIN-SM, além das normativas de controle que visam assegurar o cumprimento das especificações do referido caderno.

As informações são de interesse dos produtores e dos consumidores, nos mercados nacional e internacional, explicitando os padrões diferenciados de produção e de qualidade dos Vinhos de Inverno.

José Afonso Davo

Presidente do NRPROVIN-SM

ÍNDICE

- 1. CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS**
- 2. OPERACIONALIZAÇÃO DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS**
- 3. NORMAS INTERNAS DE PROCEDIMENTO**
- 4. NORMAS DE AVALIAÇÃO SENSORIAL**
- 5. NORMAS PARA CORTES DE VINHOS**
- 6. ROTINAS OPERACIONAIS PARA A CERTIFICAÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS**
- 7. ANEXOS**

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS

Conforme Art. 29 do Estatuto do NÚCLEO REGIONAL DOS PRODUTORES DE VINHO DE INVERNO DO SUL DE MINAS - NRPROVIN-SM, o Conselho Regulador da Indicação Geográfica é um Órgão Social da entidade.

O referido Conselho Regulador, para fins de gestão da Indicação Geográfica “VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS” e visando atender ao que dispõe a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, institui o presente Caderno, conforme segue:

CAPÍTULO I – Da Produção

Art. 1º - Delimitação da Área e Tempo de Produção

A área geográfica delimitada da Indicação Geográfica (Indicação de Procedência) VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (“I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas”) localiza-se no Estado de Minas Gerais. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m formando uma área descontínua de 4239,6 km², cuja descrição dos limites se restringe às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

Art. 2º - Variedades Autorizadas

São autorizadas e indicadas para os vinhos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, exclusivamente variedades de *Vitis vinifera* L., de acordo com a relação abaixo:

Cultivares para vinho tinto e rosado: Syrah, Merlot, Cabernet Franc, Cabernet Sauvignon, Marselan, Tempranillo, Petit Verdot, Pinot noir e Grenache.

Cultivares para vinho branco: Sauvignon Blanc, Viognier, Marsanne e Chardonnay.

Visando o aprimoramento qualitativo da vitivinicultura, o Conselho Regulador poderá autorizar, em caráter experimental, a inclusão de outras cultivares de *Vitis vinifera* L. não relacionadas acima,

desde que apresentem potencialidade agrônômica e enológica comprovada para a I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Outras cultivares não serão permitidas na elaboração de produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, sendo proibidas todas as cultivares de origem americana, bem como todos os híbridos interespecíficos.

Art. 3º - Dos Sistemas de Produção, da Produtividade e da Qualidade das Videiras

A produção de uvas da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas é conduzida em regime de dupla poda, em ciclo invertido, para colheita no período de inverno, compreendida entre os dias 01 de junho e 21 de setembro. As condições climáticas do inverno, notadamente no que diz respeito à precipitação pluviométrica e temperaturas máxima e mínima durante o período de colheita, devem obedecer aos índices assim determinados:

- Precipitação pluviométrica acumulada no período de maturação (maio a agosto) ≤ 150 mm.
- Média das temperaturas mínimas médias mensais no período de maturação (maio a agosto) $\leq 15,5$ °C.
- Média das temperaturas máximas médias mensais no período de maturação (maio a agosto) $\leq 27,5$ °C.

Em safras excepcionais, quando as condições climáticas divergirem dos parâmetros supracitados, competirá ao Conselho Regulador, baseado nas análises físico-químicas e sensoriais dos vinhos daquela safra, deliberar sobre a aprovação ou não do uso do selo da I. P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

O sistema de condução em espaldeira corresponde ao sistema padrão da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas. Contudo, poderão ser autorizados pelo Conselho Regulador outros sistemas de condução desde que visem ao aprimoramento qualitativo da uva e dos produtos elaborados.

Será vedada a vinificação de uvas de vinhedos conduzidos com cobertura plástica, e permitida a prática de irrigação e fertirrigação visando o aprimoramento do manejo vitícola.

A produtividade por hectare deverá estar em equilíbrio para preservar a qualidade da uva e dos vinhos. No sistema em espaldeira, a produtividade máxima será de até 10 toneladas por hectare

(t/ha) para uvas destinadas à elaboração de vinhos tintos, de vinhos brancos e de vinhos rosados. O eventual excedente de produtividade por hectare em determinado ano, em relação ao limite máximo acima estabelecido, não será autorizado para a elaboração de vinhos protegidos pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Os padrões de qualidade mínimos das uvas autorizadas para vinificação são de 20° Brix para uvas brancas e de 22° Brix para uvas tintas. Para os vinhos rosados o padrão de qualidade mínimo das uvas será de 20° Brix. É vedada a correção dos mostos visando alterações no teor alcoólico dos vinhos.

Art. 4º - Da Área de Produção Autorizada

A área de produção de uva destinada à elaboração de produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas é aquela compreendida pela área geográfica delimitada, conforme definido no Art. 1º.

CAPÍTULO II – Dos Produtos e Da Elaboração

Art. 5º - Dos Produtos

- a. Os produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas são exclusivamente elaborados a partir das cultivares de *Vitis vinifera* L. autorizadas, conforme especificado no Art. 2º.
- b. Os produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas deverão ser elaborados com 100% de uvas produzidas na área geográfica delimitada, conforme Art. 1º.
- c. São protegidos pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas os seguintes produtos vitivinícolas, segundo definição estabelecida na legislação brasileira de vinhos: Vinho Nobre Tinto Seco; Vinho Fino Tinto Seco; Vinho Fino Branco Seco; Vinho Fino Rosado Seco.
- d. Em caráter complementar, o Conselho Regulador da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas poderá autorizar a inclusão de outros produtos além dos especificados no item “c” deste artigo, desde que elaborados exclusivamente de uvas de cultivares de *Vitis vinifera* L.

Art. 6º - Dos Padrões de Identidade e Qualidade Química dos Produtos

Quanto às suas características químicas, os produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas deverão atender ao estabelecido na Legislação Brasileira quanto aos Padrões de Identidade e Qualidade do Vinho.

De forma complementar, visando garantir melhor padrão de qualidade para os produtos amparados pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, os vinhos deverão atender aos padrões analíticos máximos a seguir especificados:

a. Quanto à acidez volátil, expresso em meq/L: Limite máximo para todos os produtos: 18 meq/L.

b. O teor alcoólico deve ser, em percentagem de álcool potencial:

- Vinho Nobre Tintos Seco: 14,1% e 16,0%

- Vinho Fino Tinto Seco: mínimo de 12%

- Vinho Fino Branco Seco e Vinho Fino Rosado Seco: mínimo de 12%

c. Quanto ao anidrido sulfuroso total, expresso em mg/L:

Limite máximo para o Vinho Fino Branco Seco e Vinho Fino Rosado Seco: 180 mg/L.

Limite máximo para o Vinho Nobre Tinto Seco e Vinho Fino Tinto Seco: 130 mg/L.

d. Quanto aos fenóis totais, expresso em mg/L: valor mínimo de 1,70 mg/L

e. Quanto às antocianinas, expresso em mg/L: valor mínimo de 290 mg/L

Art. 7º - Padrões de Identidade e Qualidade Organoléptica dos Produtos

Os produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas serão aprovados após terem atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas, bem como terem sido aprovados na avaliação sensorial a ser realizada pela Comissão de Degustação da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, através de fichas desenvolvidas para tal finalidade.

Os produtos somente serão encaminhados à avaliação da Comissão de Degustação após terem laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos Padrões de Identidade e Qualidade dos Vinhos definidos pela Legislação Brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

As normas de operacionalização da avaliação sensorial dos produtos pela referida Comissão serão estabelecidas por Norma Interna do Conselho Regulador.

CAPÍTULO III – Da Rotulagem

Art. 8º - Normas de Rotulagem

Os vinhos engarrafados da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas terão identificação no contrarrótulo

e no rótulo principal das garrafas, conforme norma que segue:

- a. Norma de rotulagem para identificação da Indicação Geográfica no rótulo principal: identificação do nome geográfico, seguido da expressão Indicação de Procedência, conforme segue:



VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS

Indicação de Procedência

- b. Norma de rotulagem para o selo de controle no contrarrótulo das garrafas, conforme segue: o selo de controle será posicionado no canto inferior direito do contrarrótulo dos produtos engarrafados. O referido selo de controle, de cor e formato padronizado para a Indicação de Procedência, conterá os seguintes dizeres: "Vinhos de Inverno Sul de Minas, Indicação de Procedência, Conselho Regulador nº", seguido do número de controle.

O selo de controle numerado deverá possibilitar a rastreabilidade de cada lote de vinho, por vinícola, com direito à Indicação de Procedência.

Ele será fornecido aos produtores ou vinicultores pelo Conselho Regulador mediante à adequação do produto dentro dos critérios técnicos estabelecidos. A quantidade de selos deverá ser correspondente à produção de cada lote de vinho com direito à Indicação de Procedência, de cada produtor ou vinicultor inscrito na I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Visando diferenciar a apresentação dos vinhos junto ao mercado consumidor, os vinhos com direito à Indicação de Procedência de cada vinícola deverão utilizar, nas garrafas, rótulos e/ou padrões de rotulagem distintos daqueles utilizados nos vinhos sem direito à Indicação de Procedência. De

preferência, os vinhos utilizarão marcas exclusivas para os produtos qualificados com I.P.

Os produtos não protegidos pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “a” e “b” deste Artigo, bem como não poderão utilizar o termo Vinhos de Inverno Sul de Minas em destaque.

CAPÍTULO IV – Do Conselho Regulador

Art. 9º - A I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários do Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas.

Art. 10º - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado os registros cadastrais relativos ao:

- a. Cadastro atualizado dos vinhedos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, podendo ser utilizado o cadastro oficial do Ministério da Agricultura.

- b. Cadastro atualizado dos estabelecimentos vinícolas de elaboração, envelhecimento ou engarrafamento da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Parágrafo único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de Norma Interna do Conselho Regulador.

Art. 11º - Dos Controles de Produção

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador a declaração de colheita de uva da safra e a declaração de produtos elaborados.

O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos às operações executadas nos estabelecimentos vinícolas, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas e o cumprimento desta normativa. Tais controles incluem o “Livro de Acompanhamento dos Vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS”, cujas operações de vinificação, manipulação, armazenamento e engarrafamento dos produtos obtidos serão

registradas, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas. Tais controles serão extensivos às operações de comercialização a granel de produtos protegidos pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de Norma Interna do Conselho Regulador.

CAPÍTULO V – Das Obrigações

Art. 12º - São obrigações dos produtores:

- a. Zelar pela imagem da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas;
- b. Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
- c. Seguir as normas de produção dos vinhos, elaboração e rotulagem dos produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, e
- d. Cumprir o Caderno de Especificações Técnicas da IP Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Art. 13º - São consideradas infrações à I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas

- a. O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.
- b. O descumprimento dos princípios e regras da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

Art. 14º - Penalidades para as infrações à I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas

- a. Advertência por escrito.
- b. Multa.
- c. Suspensão temporária da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

CAPÍTULO VII – Generalidades

Art. 15º - Dos Princípios da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas

São princípios dos inscritos na I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas o respeito às Indicações

Geográficas reconhecidas internacionalmente.

Assim, os inscritos na I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas não poderão utilizar em seus produtos, sejam eles protegidos ou não pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, o nome de Indicações Geográficas reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil.

Art. 16º - Das Recomendações da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas

Em caráter de recomendação no âmbito do Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas e de seus associados, a I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas buscará estimular a produção vitivinícola de forma sustentável buscando especialmente:

- a) Promover a produção segundo as recomendações de Boas Práticas Agrícolas (BPA) com base em recomendações do zoneamento vitivinícola;
- b) Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada através da preservação ambiental, da valorização e preservação da paisagem, do estímulo e valorização da cultura e do saber-fazer local;
- c) Zelar pela segurança alimentar dos produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, seja na produção vitícola como na elaboração dos vinhos;
- d) Buscar originalidade nos vinhos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, valorizando as qualidades da produção local, evitando-se produtos tecnológicos que mascarem a originalidade e o efeito *terroir* desta produção;
- e) Promover o enoturismo na região da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

OPERACIONALIZAÇÃO DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS

O Caderno de Especificações Técnicas da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS é operacionalizado pelo Conselho Regulador, que é um dos órgãos sociais integrantes dos estatutos do NRPROVIN-SM.

Conforme Art. 29 do Estatuto do NRPROVIN-SM, compete ao Conselho Regulador a manutenção e a preservação da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas regulamentada, tendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências;

- (i) Zelar pelo prestígio da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas no mercado nacional e

internacional e adotar as medidas cabíveis visando evitar o seu uso indevido;

- (ii) Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no caderno, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;
- (iii) Propor medidas para regular a produção da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas de forma harmônica com a demanda do mercado;
- (iv) Emitir os certificados de origem de produtos amparados pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, bem como o selo de controle;
- (v) Elaborar relatório anual de atividades;
- (vi) Propor melhorias ao Caderno de Especificações Técnicas vigente;
- (vii) Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas;
- (viii) Controlar o uso correto das normas de rotulagem estabelecidas para I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, conforme definido no Caderno;
- (ix) Acompanhar as avaliações analíticas, e executar as degustações dos vinhos submetidos à obtenção do selo da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, tendo autonomia plena para recusar o selo a vinhos que não atendam aos parâmetros analíticos e sensoriais constantes do Caderno;
- (x) Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio conselho regulador para a operacionalização de atribuições estabelecidas no Caderno;
- (xi) Instituir Comissão Permanente ou Comissão Temporária para tratar de temas específicos de interesse da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas;
- (xii) Implementar as medidas de autocontrole visando ao cumprimento do Caderno da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas.

O Conselho Regulador do NRPROVIN-SM é constituído:

- (i) Pelo Diretor Presidente da associação;
- (ii) Por três (3) membros eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, incluindo viticultores, vinicultores e comerciantes de vinhos;
- (iii) Por dois (2) membros representantes de instituições técnico-científicas, com conhecimento em viticultura e enologia, eleitos pela Assembleia Geral;
- (iv) Por um (1) membro representante de Instituição de desenvolvimento ou divulgação

ligada ao setor vitivinícola nacional, eleito pela Assembleia Geral;

(v) Por um (1) membro da Diretoria da ANPROVIN, eleito pela Assembleia Geral.

Para o cumprimento do Caderno, o Conselho Regulador utiliza as Normas de Controle da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas que disciplinam os procedimentos adotados para que os produtos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas cheguem ao mercado cumprindo o Caderno de Especificações Técnicas. Referida normativa inclui três conjuntos:

- I. Normas Internas de Procedimento - Esta norma interna estabelece os procedimentos a serem cumpridos pelos associados do NRPROVIN-SM e pelos demais produtores para a obtenção do Certificado e do Selo de Controle para os vinhos amparados pela I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, conforme estabelece o Estatuto;
- II. Normas de Avaliações Química e Sensorial - Esta norma estabelece os procedimentos para a operacionalização das avaliações química e sensorial dos vinhos para o cumprimento do estabelecido no Caderno da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas referente aos “Padrões de identidade e qualidade organoléptica dos produtos”;
- III. Normas para Cortes de Vinho - Esta norma estabelece os procedimentos a serem cumpridos pelos associados do NRPROVIN-SM e pelos demais produtores para proceder a cortes de vinhos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas diferentes safras.

As Normativas disciplinam, ainda, outros controles no âmbito do Conselho Regulador, incluindo o arquivamento do dossiê de cada um dos vinhos da I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas, possibilitando o controle, a rastreabilidade e auditoria. Também disciplina quanto à rastreabilidade dos produtos nas vinícolas e o acompanhamento dos produtos junto ao mercado consumidor.

NORMAS INTERNAS DE PROCEDIMENTO

CONSELHO REGULADOR

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS

Atendendo ao disposto no Cadernodo Conselho Regulador da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, que trata Dos Controles de Produção, os associados do NRPROVIN-SM e demais produtores que desejarem obter o Certificado de Indicação Geográfica para vinhos amparados pela IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, bem como o respectivo Selo de Controle, deverão adotar as providências a seguir relacionadas, que discriminam os procedimentos a serem adotados pelos produtores junto ao Conselho Regulador da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS:

1. Encaminhamento ao Conselho Regulador da “**Declaração de Produtos Elaborados**”, para os vinhos que deseja obter o direito de uso da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, utilizando o modelo de formulário do Conselho Regulador constante no Anexo III. Os formulários, devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 60 dias após o encerramento da safra (data da última nota de compra de uva, quando o caso), estabelecendo-se como prazo limite para a safra o dia 21 de setembro de cada ano. Esta norma contempla apenas os vinhos que não passaram pelo processo de engarrafamento.

a. Os estabelecimentos vinícolas que encaminharem “**Declaração de Produtos Elaborados**” deverão, até a data de 30 de outubro, depositar cadastro do respectivo estabelecimento vinícola, seja de elaboração, envelhecimento ou engarrafamento, no qual deverá constar, dentre outros, croqui identificando numericamente cada tanque existente no estabelecimento. Tal numeração é a que deverá ser utilizada na “**Declaração de Produtos Elaborados**”, bem como no “**Livro de Acompanhamento**”

dos Vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS". O referido cadastro deverá ser atualizado sempre que necessário junto ao Conselho Regulador, providência esta de responsabilidade do produtor.

b. Cabe destacar que, para os "vinhos varietais", há necessidade de os produtores comprovarem a origem de percentual mínimo de 75% da variedade a ser utilizada no rótulo, incidente sobre a totalidade da uva utilizada.

O Conselho Regulador, através de representante(s) credenciado(s), retirará a(s) amostra(s) do(s) vinho(s) constate(s) da "Declaração de Produtos Elaborados", até 30 (trinta) dias do recebimento da mesma. Será retirada uma amostra por tanque. A identificação do tanque será aquela constante no cadastro do estabelecimento vinícola existente nos registros cadastrais do Conselho Regulador.

a. Para cada amostra serão coletadas seis garrafas de 750ml, "tipo bordalesa", verde-oliva, com rolhas fornecidas pelo Conselho Regulador, as quais serão lacradas com selos do Conselho Regulador e rubricadas pelo(s) seu(s) representante(s) e pelo responsável por parte do produtor solicitante.

b. As amostras serão utilizadas para as análises físico-químicas (2 garrafas), para a análise sensorial (2 garrafas), sendo uma garrafa estocada como testemunha junto ao Conselho Regulador e uma garrafa estocada junto ao produtor solicitante.

c. As análises físico-químicas a serem realizadas nas amostras dos vinhos são aquelas previstas nos Padrões de Identidade e Qualidade Química, de acordo com o estabelecido no Art. 7º do Cadernodo Conselho Regulador, conforme estabelecido pela legislação brasileira, bem como aquelas necessárias à caracterização físico-química dos vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

d. Os vinhos cujas amostras apresentarem laudo analítico que comprove estarem enquadrados dentro dos padrões referidos no item "c", serão avaliados quanto aos Padrões de Identidade e Qualidade Organolépticas dos produtos, de acordo com o estabelecido no Art. 8º do Cadernodo Conselho Regulador, segundo procedimentos

específicos.

e. Até a criação do Fundo de Recursos do Conselho Regulador os custos relativos às análises físico-químicas e organolépticas das amostras dos vinhos serão assumidos pelos produtores solicitantes.

2. Para as amostras de vinhos que atenderem ao conjunto de pré-requisitos definidos no Cadernoda IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, incluindo aqueles relativos às análises físico-químicas e sensoriais, o Conselho Regulador fornecerá o respectivo Certificado da Indicação Geográfica, bem como os Selos de Controle correspondentes ao lote aprovado, de acordo com o que estabelece o Art. 9º, letra “b” do Cadernoda IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

a. O Certificado de Indicação Geográfica terá validade para os vinhos que forem rotulados no prazo de até 60 dias a contar da data de emissão do Certificado. Sempre que este prazo de validade for ultrapassado, o produtor deverá solicitar ao Conselho Regulador a revalidação do Certificado, para então rotular seus vinhos. Neste caso, o Conselho Regulador adotará os procedimentos previstos nos itens “a” a “d” acima referidos. O mesmo procedimento será adotado no caso de vinho com Certificado de Indicação Geográfica que venha a ser negociado com outra empresa associada da NRPROVIN-SM, com direito à IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS. Nos dois casos, o registro de renovação será feito no verso do Certificado da Indicação Geográfica.

b. Os Selos de Controle serão entregues ao produtor solicitante no momento da rotulagem, operação que poderá ser acompanhada por representante(s) do Conselho Regulador. O pagamento dos selos deverá ser efetuado em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira na entrega dos selos.

3. Os produtores solicitantes cujo(s) vinho(s) não atender(em) a um ou mais pré-requisitos necessários à obtenção do Certificado da Indicação Geográfica serão comunicados formalmente das inconformidades pelo Conselho Regulador, cabendo recurso

que deverá ser encaminhado ao Conselho no prazo de até 7 dias após a comunicação.

4. Conforme estabelece o Art. 12º do Caderno do Conselho Regulador, os produtores solicitantes deverão manter um “Livro de Acompanhamento dos Vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS”, sempre atualizado e à disposição do Conselho Regulador, com vistas a possibilitar o acompanhamento dos vinhos quanto às operações efetuadas nos estabelecimentos vinícolas, assegurando assim, a garantia da origem dos vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS. Tais controles incluem as operações de vinificação, manipulação, armazenamento e engarrafamento dos vinhos e viabilizam a rastreabilidade dos vinhos protegidos pela IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS. Os controles serão extensivos às operações de comercialização a granel dos vinhos protegidos pela IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

Neste livro deverão estar registrados os números dos tanques onde estarão armazenados os vinhos protegidos ou a serem protegidos pela IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, bem como toda e qualquer movimentação dos mesmos no interior do estabelecimento, incluindo a data na qual a mesma for efetuada. A identificação dos tanques deverá ser a mesma constante no cadastro do estabelecimento vinícola depositada e atualizada junto ao Conselho Regulador.

5. Os casos omissos nestas orientações serão resolvidos pelo Conselho Regulador da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

NORMAS DE AVALIAÇÃO SENSORIAL

CONSELHO REGULADOR

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS

(IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS)

O produto da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, após ter laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos “Padrões de Identidade e Qualidade dos Vinhos” definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no Cadernoda IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (conforme estabelece o Art. 7º - “Padrões de Identidade e Qualidade Química dos Produtos”), serão submetidos à avaliação sensorial, de acordo com o estabelecido a seguir:

1. As análises físico-químicas serão realizadas em quaisquer laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA para análises de vinhos.
2. O Conselho Regulador encaminhará as amostras dos vinhos para avaliações sensoriais devidamente lacradas e identificadas.
3. O **Grupo de Degustação** será composto por profissionais qualificados para a realização desta atividade de caráter técnico. Integrarão a referida Comissão, preferencialmente, técnicos vinculados aos produtores associados da NRPROVIN-SM e técnicos especialistas pertencentes aos quadros da EPAMIG, da Embrapa Uva e Vinho e de outras instituições públicas ou privadas ligadas ao setor vitivinícola.
4. Os membros do **Grupo de Degustação** serão indicados/ratificados pelo Conselho

Regulador da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

5. O Grupo será composto por 07 (sete) membros degustadores e terá um coordenador designado entre os seus componentes, ao qual competirá organizar as sessões de degustação, bem como documentar os resultados das mesmas.

6. Cada sessão de degustação, convocada pelo Diretor do Conselho Regulador, será realizada às cegas e poderá avaliar até no máximo 15 amostras. Cada amostra será identificada apenas por um código específico que a diferenciará das demais, sendo aberta na presença da Comissão de Degustação. Os respectivos códigos serão registrados em livro próprio sob a responsabilidade do Conselho Regulador.

7. Cada degustador realizará, individualmente, a avaliação organoléptica das amostras de cada sessão. Suas anotações serão registradas na “Ficha de Avaliação Organoléptica” que se encontra em anexo, na qual constará a informação do tipo de produto ao qual se destinará por ocasião do engarrafamento/rotulagem. No caso de vinho varietal, deverá ser indicado o nome da variedade.

8. Logo após a degustação do conjunto de amostras de cada sessão, os degustadores se reunirão e apresentarão suas impressões sobre cada produto avaliado, bem como os elementos que justifiquem a recomendação ou não do produto para receber a IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS. A Comissão buscará uma posição consensual para a aprovação ou não de cada produto. No caso de não haver consenso haverá votação, sendo necessários, no mínimo, 80% de votos favoráveis para o vinho ser aprovado.

9. Concluindo a sessão de degustação, o coordenador elaborará uma ata, devidamente registrada em livro de atas e assinada pelos membros da Comissão, onde serão registrados os produtos aprovados e os produtos não aprovados para receber o certificado da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS. Para os produtos não aprovados será obrigatório o registro em ata dos motivos técnicos que justificam a não aprovação de cada um deles,

sendo necessária a sua transcrição na notificação encaminhada ao produtor. Sempre que oportuno, deverão constar em ata observações diversas sobre as características dos produtos avaliados visando orientar as políticas de controle de qualidade a serem implementadas pelo Conselho Regulador, bem como para orientar os produtores da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS no direcionamento a ser dado à produção em busca de melhoria constante nos padrões de qualidade dos vinhos.

10. Constituem motivos para não aprovação de um produto para receber o certificado da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, os seguintes:

- a. Produto apresentando defeitos ou características sejam eles visuais, e/ou olfativos e/ou gustativos considerados depreciadores para produtos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS;
- b. Produtos que não apresentarem enquadramento adequado para o tipo de produto ao qual se destina. Dentro deste tópico, os vinhos varietais deverão apresentar características organolépticas mínimas de tipicidade da variedade indicada.

11. Os resultados da avaliação serão comunicados aos produtores solicitantes pelo Conselho Regulador. No caso de produto(s) não aprovado(s) para a IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS serão apresentados os motivos técnicos, conforme estabelecido no item IX destas normas. Nestes casos, o produtor solicitante poderá requerer nova avaliação sensorial para o produto, a qual será realizada pela Comissão de Degustação. Se nesta segunda avaliação o produto não for aprovado, o produtor solicitante perderá o direito de pleitear o certificado da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS para o mesmo.

12. Para os produtos aprovados e que tenham igualmente atendido aos demais requisitos definidos no Caderno, será fornecido o Certificado de Produto da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

NORMAS PARA CORTES DE VINHOS

CONSELHO REGULADOR

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS

(IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS)

Poderão ser objetos de corte entre si, vinhos portadores de Certificado da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, provenientes de safras diversas, considerando as seguintes exigências:

1. Solicitação formal indicando os vinhos a serem cortados, com suas respectivas quantidades.
2. Para os produtos que identificarem no rótulo o nome da variedade deverá ser observado o Art. 5º, letra “d”, do Caderno do Conselho Regulador da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.
3. O corte final deverá ser aprovado pelo Conselho Regulador, obedecendo ao disposto nas Normas Internas de Procedimento, no seu item 2, letra “a”. Não ocorrendo aprovação, não será autorizada a operação solicitada.
4. A operação deverá ser registrada no Livro de Acompanhamento dos Vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.
5. Obedecendo as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, estes vinhos não poderão ser safrados.

6. O vinho resultante do corte solicitado terá Certificado da Indicação Geográfica. Para tal, deverão ser encaminhados ao Conselho Regulador, no momento da solicitação, os certificados originais, dos quais serão deduzidos os volumes utilizados para atendimento da demanda.

**ROTINAS OPERACIONAIS PARA A CERTIFICAÇÃO DOS VINHOS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS**

Conselho Regulador:

Diretor Presidente: José Afonso Davo

Membro do NRPROVIN-SM: Alessandro José Rios de Carvalho

Membro do NRPROVIN-SM: Eduardo Junqueira Nogueira Júnior

Membro do NRPROVIN-SM: Eduardo Junqueira Nogueira Neto

Membro representante de instituições técnico-científicas: Pedro Maranhã Peche

Membro representante de instituições técnico-científicas: Giuliano Elias Pereira

Membro representante de Instituição de desenvolvimento: Gabriel Machado de Figueiredo

Membro da Diretoria da ANPROVIN: Isabela Peregrino

Com base no Caderno de Especificações Técnicas da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS e nas Normas de Controle da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS, relaciona-se a seguir as rotinas operacionais que estão sob a responsabilidade do Conselho Regulador:

1ª etapa – Pré Certificação:

1. Recebimento, avaliação e controle das declarações de área cultivada e declaração de colheita, documentos iniciais que desencadeiam o processo de certificação dos vinhos a partir das suas respectivas emissões por parte das vinícolas.

2. Coleta das amostras realizada pelo correspondente às partidas relacionadas nas Declarações de Safra encaminhadas pelas vinícolas ao Conselho Regulador. Esta atividade será “Executivo” da NRPROVIN-SM que irá a cada vinícola coletar as amostras nos recipientes indicados e relacionados na Declaração de Safra correspondente.

3. Encaminhamentos das amostras colhidas para a realização das análises laboratoriais e sensoriais conforme definição do Caderno.

4. Organização, juntamente com o coordenador do Grupo de Degustação, das seções de avaliação sensorial dos vinhos candidatos à obtenção da certificação da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.

2ª etapa – Pós Certificação:

1. Emite-se o certificado com a definição da numeração dos selos;

2. A liberação dos selos fica atrelada à rotulagem e preparo do vinho para a comercialização. Depois de engarrafado, quando do encaminhamento do vinho para o mercado a vinícola solicitará o selo. Quando for o caso, dependendo do tempo decorrido após a emissão do certificado, o certificado será revalidado antes da liberação do selo;

3. Em função de racionalizar os custos de aquisição dos selos, a renovação dos certificados será feita semestralmente;

4. A renovação do certificado é registrada no verso do mesmo podendo ser alterado a numeração originalmente estabelecida;

5. Quando da venda a granel do vinho com certificado (entre produtores), registrar-se-á, no verso do mesmo, o nome do novo proprietário do produto o qual receberá os selos correspondentes.

Livro de Registros: Todas as amostras colhidas com vistas ao processo de certificação dos vinhos da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS serão registradas no “livro de registros” onde receberão um número/código pelo qual serão identificadas durante todo o processo.

Grupo de Degustação:

Coordenador

Enólogo representante do NRPROVIN-SM: Isabela Peregrino

Membros

Enólogo representante da EPAMIG: Lucas Bueno de Amaral

Enólogo representante da EMBRAPA: Giuliano Elias Pereira

Técnico representante de Empresa de Desenvolvimento: Gabriel Ferreira Machado

Representante da Diretoria da ANPROVIN: Murillo de Albuquerque Regina

Representante do NRPROVIN-SM: Eduardo Junqueira Nogueira Neto

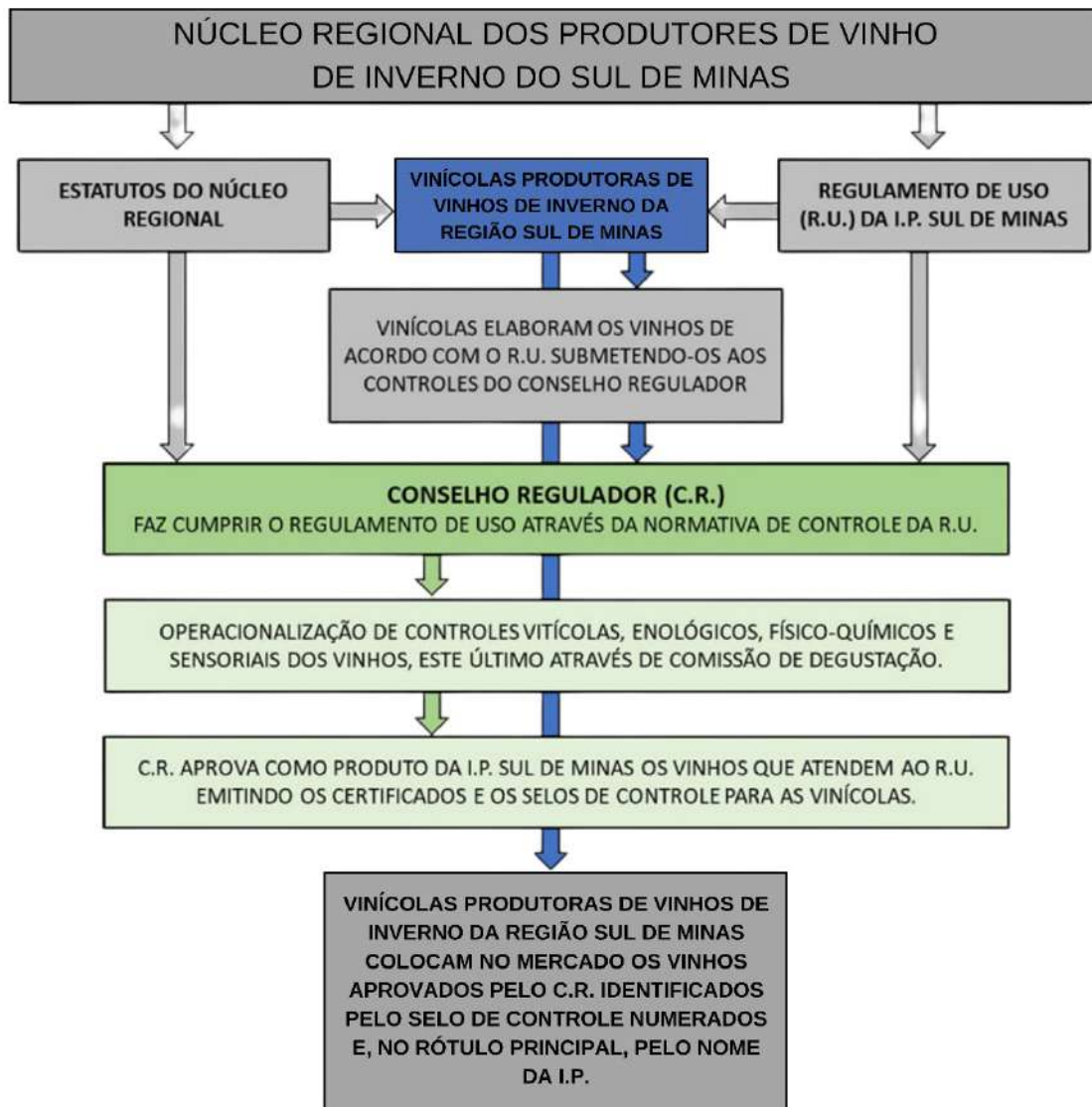
Representante do NRPROVIN-SM: Guilherme Bernardes Filho

Representante dos Consumidores: Jair Antonio Vieira da Silva

Em caso de impossibilidade de participação, de qualquer membro do Grupo, em determinada seção de degustação, o mesmo poderá ser substituído mediante correspondência específica.

As degustações necessárias para as renovações de certificados são realizadas através de seções extraordinárias e poderão envolver um ou mais vinhos.

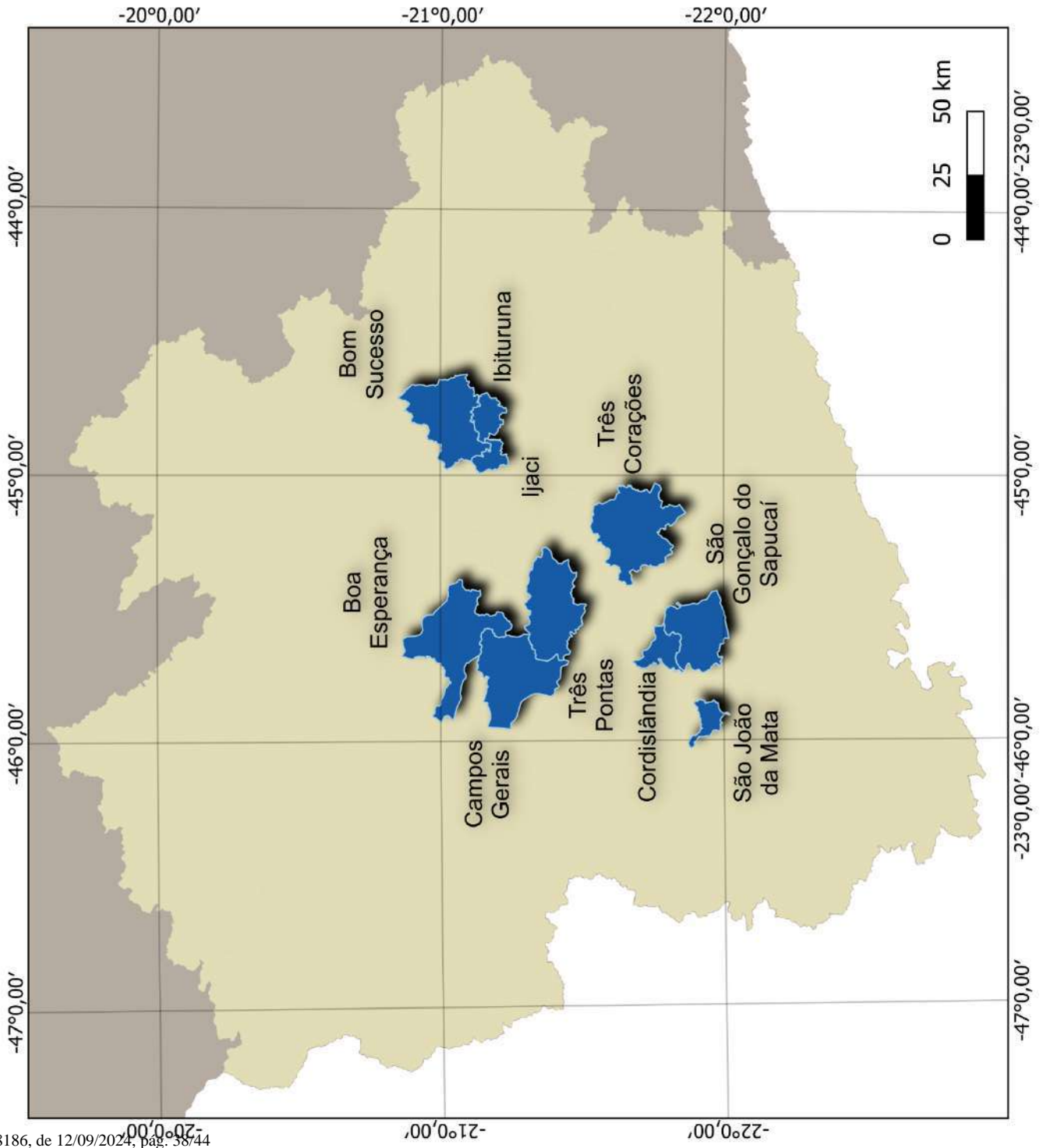
Figura 1 Estrutura, competências e fluxo da NRPROVIN-SM e seu Conselho Regulador, para o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas da IP VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS.



ANEXOS

- I. Mapa da Indicação de Procedência Vinhos de Inverno Sul de Minas
- II. Declaração de Área Cultivada
- III. Declaração de Colheita
- IV. Declaração de Vinho Elaborado
- V. Ficha de Avaliação Organoléptica

Região de Indicação de Procedência (IP) dos Vinhos de Inverno do Sul de Minas



Legenda

- Delimitação da IP Sul de Minas
Área = 5.324,06 km²
- Mesorregião Sul, Oeste e Campo das Vertentes
- Minas Gerais
- Brasil



Sistema de Cordenadas Geografica

Datum: SIRGAS 2000

Autor Rafael de Brito

Data: Novembro 2023

DECLARAÇÃO DE ÁREA CULTIVADA

NRPROVIN-SM – Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas – (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas)

SAFRA - _____

Nome: _____ CNPJ/CPF: _____

Endereço para correspondência: _____

Município/UF: _____ CEP: _____

Fone: () _____ Endereço eletrônico: _____

DADOS DA PROPRIEDADE

Nome: _____ Área total (ha): _____

Endereço: _____

Município/UF: _____ CEP: _____

Coordenadas Geodésicas da Sede: _____

Inscrição Estadual: _____

Cultivar	Parcela	<u>Georeferencia</u> <u>mento</u>	Data de Plantio	Área cultivada (ha)	Estimativa de Produção (t/ha)

O prazo limite de entrega desta Declaração é entre os dias 01 de abril a 31 de maio de cada ano.

Declaro, ao Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas – NRPROVIN-SM, que as informações contidas no presente documento são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado, os comprovantes originais, bem como as penalidades por quaisquer informações falsas.

....., de de

Identificação e assinatura do declarante ou seu representante legal

NOME:

CPF:

DECLARAÇÃO DE COLHEITA

NRPROVIN-SM – Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas – (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas)

SAFRA - _____

Nome: _____ CNPJ/CPF: _____

Fone: () _____ Endereço eletrônico: _____

Nome da propriedade: _____

DADOS DA PRODUÇÃO

PRODUÇÃO PRÓPRIA

Cultivar	Nº de Parcelas	Área Colhida (ha)	Produção (kg)

Observações da Colheita: _____

Destino da Colheita: _____

Vinificação Própria

Venda

Cultivar	Produto Elaborado (Tinto/Branco/Rosado)	Quantidade de (kg):	Cultivar	Identificação do Comprador	Quantidade de (kg):

PRODUÇÃO COMPRADA

Fornecedor	Cultivar	Quantidade (kg)	Produto Elaborado (Tinto/ Branco/Rosado)

Esta declaração deverá ser acompanhada por cópias de Notas Fiscais em casos de Compra/Venda.

O prazo limite de entrega desta Declaração é de 30 (trinta) dias após o encerramento da safra (data da última nota de compra de uva), estabelecendo-se como prazo limite para a safra o dia 30 de setembro de cada ano conforme o Art. 1º do Caderno.

Declaro, a Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas – NRPROVIN-SM, que as informações contidas no presente documento são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado, os comprovantes originais, bem como as penalidades por quaisquer informações falsas.

....., de de

Identificação e assinatura do declarante ou seu representante legal

NOME:

CPF:

DECLARAÇÃO DE VINHO ELABORADO

NRPROVIN-SM – Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas – (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas)

SAFRA - _____

Nome: _____ CNPJ/CPF: _____

Fone: () _____ Endereço eletrônico: _____

Nome da propriedade: _____

DADOS DO VINHO ELABORADO

Tipo de Produção:	() Própria	
	() Comprada:	Fornecedor: _____
Destino do Produto:	() Rotulagem	
	() Venda:	Comprados: _____
Identificação - Pipa/Tanque:	_____	Volume total elaborado(L): _____
Produto elaborado:	() Vinho Nobre Tinto Seco	
	() Vinho Fino Tinto Seco	
	() Vinho Fino Branco Seco	
	() Vinho Fino Rose Seco	
Envelhecido:	() SIM: Tempo: _____	() NÃO
Varietal:	() SIM	() NÃO
Cultivar(es):	_____	

Esta declaração deverá ser acompanhada por cópias de Notas Fiscais em casos de Compra/Venda.

O prazo limite de entrega desta Declaração é de 60 (sessenta) dias após o encerramento da safra (data da última nota de compra de uva), estabelecendo-se como prazo limite para a safra o dia 30 de setembro de cada ano conforme o Art. 1º do Caderno.

Declaro, ao dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas – NRPROVIN-SM, que as informações contidas no presente documento são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado, os comprovantes originais, bem como as penalidades por quaisquer informações falsas.

....., de de

Identificação e assinatura do declarante ou seu representante legal
NOME:
CPF:

C O N S E L H O R E G U L A D O R
Comissão de Degustação - I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas

FICHA DE AVALIAÇÃO ORGANOLÉPTICA

DEGUSTADOR: _____

DATA: _____ CÓDIGO DA AMOSTRA: _____

Tipo de Produto ao qual se destina: () Vinho Nobre Tinto Seco
 () Vinho Fino tinto Seco
 () Vinho Fino Branco Seco
 () Vinho Fino Rosado Seco

Varietal: () SIM () NÃO

Variedade: _____

Avaliação:

Avaliação:

Avaliação:

Tipicidade

Outras:

Produto recomendado para a I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas

Produto não recomendado para a I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Agropecuária

Gerência de Certificação

Nota Técnica nº 3/IMA/GEC/2023

PROCESSO Nº 2370.01.0010615/2023-11

Unidade: Gerência de Certificação

Data da Elaboração: 26/05/2023

Interessado: Núcleo Regional dos Produtores de Vinho de Inverno do Sul de Minas - NRPROVIM.

1. **Assunto:** Solicitação de elaboração de Instrumento Oficial para delimitação da área geográfica referente à produção de vinhos de inverno da região Sul de Minas Gerais.

2. Referências

2. 1 Lei 9.279, de 14/05/1996;

2. 2 Portaria INPI/PR 04 de 12/01/2022;

2. 3 Decreto Estadual 47.859, de 07/02/2020;

2. 4 Ofício do Núcleo Regional dos Produtores do Vinho de Inverno do Sul de Minas Gerais, solicitando ao IMA a elaboração de Instrumento Oficial;

2.5 Documentação protocolada junto ao INPI pela NRPROVIN: Arquivo NRPROVIN-SM – IG Sul de Minas, contendo, dentre outros:

- Regulamento de Uso da IP Vinhos de Inverno do Sul de Minas Gerais;
- Artigos científicos;
- Reportagens e publicações diversas;

3. Sumário Executivo

3. 1 **Nome geográfico:** Sul de Minas

3. 2 **Produto:** Vinhos de Inverno

3. 3 **Espécie:** Indicação de Procedência

4. Introdução

O Núcleo Regional dos Produtores de Vinhos de Inverno do Sul de Minas Gerais, - NRPROVIM-SM, solicitou ao IMA, via ofício, em 22/05/2023, a emissão de Instrumento Oficial para delimitação da área geográfica referente ao pedido de Indicação de Procedência Sul de Minas, para o produto Vinhos de Inverno.

Para permitir a emissão do Instrumento Oficial, o NRPROVIM-SM enviou a documentação listada no item 2.5 da presente Nota Técnica.

4.1 Área geográfica e produto.

A área delimitada é constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m, formando uma área descontínua de 4.239,6 Km², cuja descrição dos limites restringe-se às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

O produto, Vinhos de Inverno, é assim considerado para a produção de uvas conduzidas em regime de dupla poda, em ciclo invertido, para colheita no período de inverno, compreendida entre os dias 01 de junho e 21 de setembro.

As condições climáticas do inverno, notadamente no que diz respeito a precipitação pluviométrica e temperaturas máxima e mínima durante o período de colheita, são as seguintes:

- Precipitação pluviométrica acumulada no período de maturação (maio a agosto) menor ou igual a 150 mm.
- Média de temperaturas mínimas medias mensais no período de maturação (maio a agosto) menor ou igual a 15,5 °C.
- Média das temperaturas máximas médias mensais no período de maturação (maio a agosto) menor ou igual a 27,5 °C.

4.2 Fatores identificados para a delimitação da área

Para a delimitação da área foram verificadas evidências de notoriedade, por verificação de artigos científicos, reportagens e matérias diversas.

Durante a análise da documentação, houve dúvidas que geraram a necessidade de resolução. Para tanto foi realizada uma reunião remota com representantes da NRPROVIM-SM, no dia 19/05/2023. Os representantes responderam aos questionamentos na reunião e formalizaram as respostas por e-mail. As principais dúvidas e subsequentes explicações dos representantes seguem relatadas abaixo:

- Questionados sobre o **detalhamento das formas de levantamento da presença de produtores na área a ser delimitada**, os representantes responderam que o levantamento havia sido feito com base em banco de dados de viveiro de mudas de videiras (Vitácea Brasil); por meio de consulta informal com consultores técnicos que atuam na região; por informações coletadas nas vinícolas que atuam na região e também consultas à EMATER-MG e à Epamig;
- Questionados sobre a **ausência do município de Andradas na área a ser delimitada**, visto que o município possui evidência de notoriedade na produção de vinhos (Vinícolas Casa Geraldo, Villa Mosconi e Stella Valentino), os representantes responderam que o município possui características de formação geológica, relevo umidade e temperatura mais próximas da região de Pinhal e Mantiqueira e que, em reunião da Associação Nacional de Produtores de Vinho de Inverno (ANPROVIN), foi acordado entre os associados, inclusive pelos produtores de Andradas, que eles estariam dentro de outra delimitação geográfica que será solicitada futuramente.
- Questionados sobre a **ausência do município de Piranguçu na área a ser delimitada**, visto que o município possui evidência de notoriedade (Vinícola Ferreira), os representantes responderam que o município está localizado em área de Serra da Mantiqueira e que a técnica utilizada para produção de vinhos naquela região é diferente do vinho de inverno, pois as características ambientais inviabilizam a utilização da dupla-poda e produção de uvas durante o inverno.

5. Fundamentação

A presente nota técnica buscou, através da análise da documentação apresentada, a verificação de comprovações de que o nome geográfico **Sul de Minas**, tornou-se conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de **Vinhos de Inverno**.

Como principais evidências destas comprovações, destacam-se:

ARTIGOS CIENTÍFICOS:

- Viabilidade de produção da videira Syrah, em ciclo de outono inverno, na região Sul de Minas Gerais (FAVERO *et. al*, 2008): estudo realizado no município de Três Corações na região sul de Minas Gerais, apresentou bons resultados em relação à dupla poda, exprimindo, a colheita das uvas para o ciclo de inverno, onde foi avaliando o aspecto agrônômico e fisiológico das videiras num processo sem irrigação, estudo realizado nos anos de 2005 e 2006;
- Vinhos de Inverno do Sudeste Brasileiro (BRANT *et.al*, 2018): descreve a técnica dupla poda no manejo das videiras, de forma que o ciclo produtivo fosse modificado para colheita nos meses de outono-inverno, demonstra o grande potencial enológico da região sudeste, citando em Minas Gerais os municípios de Três Corações, Três Pontas, Cordislândia, Andradas, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião do Paraíso;
- Caracterização da produção da videira Syrah em diferentes regiões do Sudeste brasileiro: interações solo-clima-planta” (GONÇALVES *et.al*, 2020): Caracteriza a produção vitícola de videiras Syrah sob o manejo do ciclo de inverno, quanto ao clima, tipo de solos, produtividade e composição das bagas. No Sul de Minas Gerais os municípios estudados foram: Três Corações (865m), Cordislândia (873m), Três Pontas (881m), Andradas (1000m) e São Sebastião do Paraíso (860m);
- Potencial para construção de Indicações Geográficas de vinhos de inverno do Sudeste brasileiro (Tonietto *et. al*, 2020): Destaca o surpreendente crescimento da produção comercial dos vinhos de inverno desde 2004 e destaca o potencial para estruturação de Indicações Geográficas de Vinhos de Inverno;

REPORTAGENS E PUBLICAÇÕES DIVERSAS:

- O início dos projetos de desenvolvimento vitícola sob o regime de dupla poda, com instalação de vinhedo experimental no município de Três Corações em 2001 e primeira colheita em julho de 2003, que deu início à expressão "Vinhos de Inverno";
- As vinificações experimentais revelaram um alto potencial qualitativo dos vinhos, estimulando a implantação de vinhedos comerciais já a partir do ano de 2004;
- O primeiro vinho de inverno foi lançado no mercado em 2013, sendo que, a partir de então, vários outros vinhedos foram instalados, todos eles empregando a técnica da dupla poda.
- A partir de 2014 há evolução dos vinhos finos com intensificação do aroma, cor e sabor a partir das uvas de inverno com os vinhos Maria Maria, Primeira Estrada, Dom de Minas e Luiz Porto;
- Em 2015 a história dos vinhos de inverno é relatada em blogs de sommeliers, citando as cidades de Poços de Caldas, Andradas, Varginha, Cordislândia, Três pontas e Boa Esperança;
- Em 2016 blogs relatam as características sensoriais dos vinhos Maria Maria e Primeira Estrada;
- Em 2017 inúmeros meios de comunicação relatam os 5 vencedores do Concurso internacional Decanter World Wine Awards em Londres. Dentre os premiados o vinho Maria Maria do Sul de Minas. Blogs relatam a história do vinho Maria Maria e artigos de jornais citam as cidades do Sul de Minas, Três Pontas, Três Corações e Cordislândia, para a produção de vinho segundo a técnica de dupla poda;
- O Concurso Internacional Brazil Wine Challenge realizado no Rio Grande do Sul em 2018, tem a premiação do vinho Maria Maria do Sul de Minas. Jornais mencionam a técnica de dupla poda e o trabalho que está sendo realizado no Sul de Minas. Citam-se o vinho Maria Maria e a homenagem a Milton Nascimento e também o vinho Primeira estrada, Villa Mosconi, Casa Geraldo e Luiz Porto;

- Em 2019 diversos jornais, revistas e blogs, tratam do Concurso Decanter World Wine Awards , que premiou 5 rotulos de vinhos do sudeste brasileiro, dentre eles o vinho Maria Maria. Também é citado o Concurso Top 5 Syrah Wines Of Brazil que aconteceu no Rio de Janeiro onde foram premiados 3 vinhos que utilizam a dupla poda, entre eles Casa Geraldo e Maria Maria;
- Em 2020 diversas reportagens anunciaram que 11 vinhos brasileiros que utilizam a técnica de dupla poda foram premiados no concurso Decanter World Wine Awards, dentre eles os vinhos da Vinícula Ferreira e Góes, Luiz Porto Vinhos Finos, Vinícula Bárbara Eliodora e Vinícula Maria Maria, produzidos no Sul de Minas;
- Em 2021, diversas reportagens relatam o Concurso Internacional Decanter World Wine Awards onde foram premiados produtores mineiros do Sul de Minas, dentre os vinhos premiados estão a Vinícula Bárbara Eliodora e a Vinícula Maria Maria, ambas utilizam a técnica de dupla poda. Outras reportagens mencionam as vinícolas Barbara Eliodora na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Casa Geraldo na cidade de Andradas, Maria Maria na cidade de Boa Esperança, Stella Valentino na cidade de Andradas e Vinhos Primeira Estrada na cidade de Três Corações;

6. Parecer

6. Critérios e limites da delimitação

Os critérios para a delimitação foram a notoriedade do nome geográfico como centro de produção de Vinhos de Inverno e as condições edafoclimáticas necessárias a essa produção.

Na avaliação dos limites da delimitação houve dúvidas, devidamente sanadas (vide item 4.2).

A área delimitada restringiu-se aos municípios com altitude igual ou superior a 800 m e onde há presença de produtores exercendo o cultivo da cultura nas condições determinadas no regulamento técnico.

7. Conclusão

De acordo com a documentação de referência, em especial o reconhecimento qualitativo dos vinhos do Sul de Minas nos mais diversos concursos e premiações nacionais e internacionais, considera-se que há evidências suficientes de comprovação da notoriedade do nome geográfico. Assim, para fim de solicitação de Indicação de Procedência junto ao INPI: Delimita-se o **Sul de Minas** como área de produção de **Vinhos de Inverno**, constituída pelos municípios de São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Aparecida Da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Carvalho Fernandes, Gerente.**, em 26/05/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



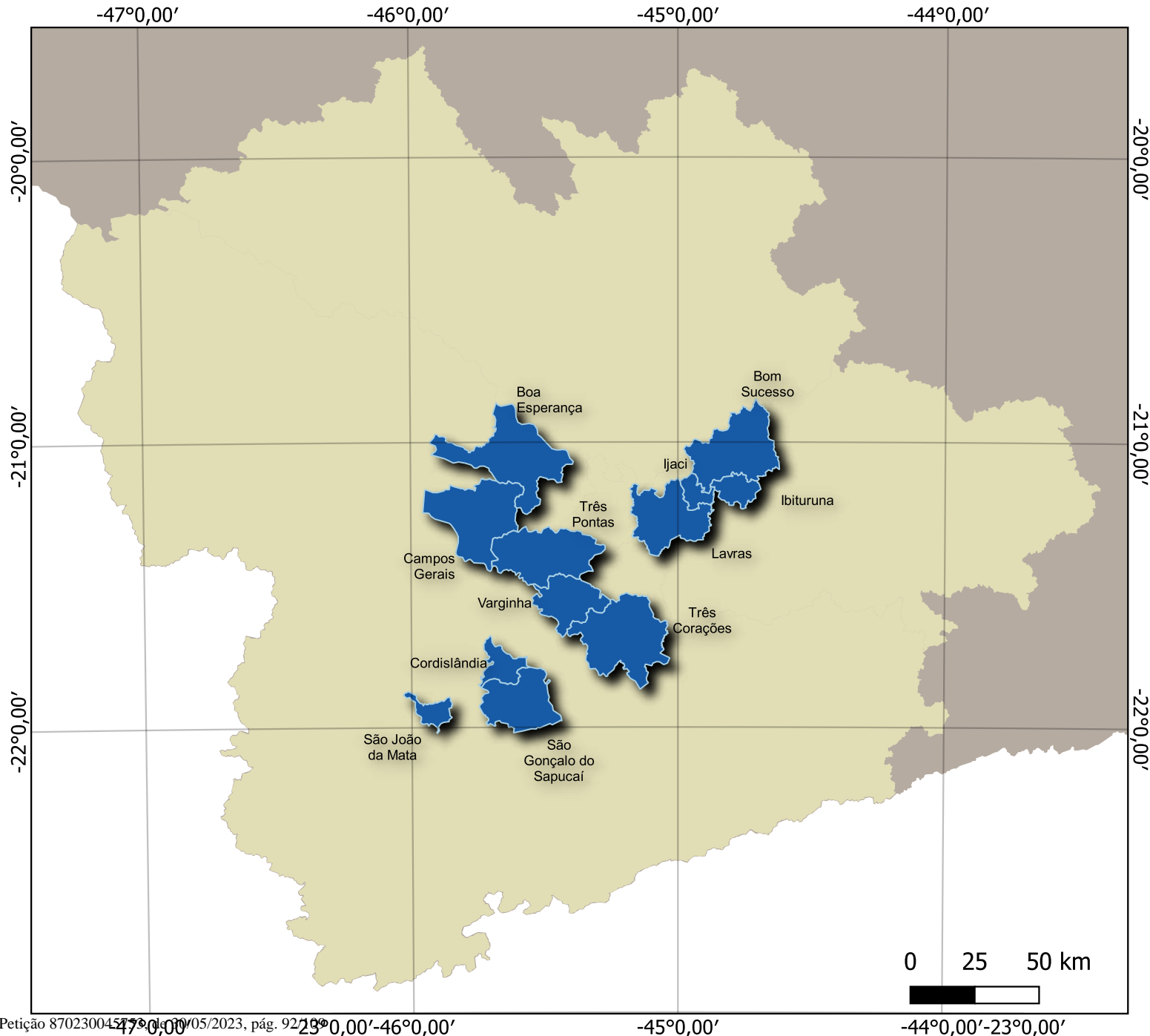
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66725859** e o código CRC **204DC9A5**.

Referência: Processo nº 2370.01.0010615/2023-11





SEI nº 66725859

DOC. 3A
MAPA COM A INDICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Região de Indicação de Procedência (IP) dos Vinhos de Inverno do Sul de Minas



Legenda

-  Delimitação da IP Sul de Minas
Área = 5.324,06 km²
-  Mesorregião Sul, Oeste e Campo das Vertentes
-  Minas Gerais
-  Brasil



Sistema de Coordenadas Geografica
Datum: SIRGAS 2000
Autor Rafael de Brito
Data: Dezembro 2022

DOC. 4